



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Quinta-feira – 26 de fevereiro de 2026 – Ano IV – Edição nº 13

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Canudos publica:



- DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2026
- PARECER Nº 007/2025



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

Rua Getúlio Vargas, 03, Centro, Canudos - BA Tel.: (75) 3494-2507
Gestor (a): Gilberto Lira dos Santos | www.camaracanudos.ba.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N.º 003 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CANUDOS-BA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, GESTOR GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO, PROCESSO TCM N° 03272E18.”

O Presidente da Câmara Municipal de Canudos Estado da Bahia, usando suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, decreta:

CONSIDERANDO que, em Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2026, foi aprovado o Parecer n° 007/2025 da Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com 10 (dez) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção;

CONSIDERANDO que, o Parecer n° 007/2025 da Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canudos-BA, Exercício Financeiro de 2017, gestor Genário Rabelo de Alcântara Neto, Processo TCM n° 03272e18.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Canudos-BA, Exercício Financeiro de 2017, gestor Genário Rabelo de Alcântara Neto, Processo TCM n° 03272e18.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-BA, 26 de fevereiro de 2026.

GILBERTO LIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA
Rua Getúlio Vargas nº 03 CEP. 48.520-000 CNPJ.04.216.533/0001-66.

PARECER N° 007/2025

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

O RELATOR:

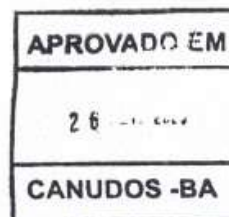
Após análise da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Canudos-BA, Exercício Financeiro de 2017, Gestor: Genário Rabelo de Alcântara Neto, Processo TCM N° 03272e18. Esta comissão opina pela aprovação da supracitada prestação de contas Sala de Comissões, 15 de outubro de 2025.

Rômulo Sá Rebelo de Araújo
Relator Presidente

Domingos Hevai de Santana Santos
Secretário

Adalto Calisto de Oliveira
Membro

Rômulo Sá Rebelo de Menezes
Assessor Administrativo
CPF: 041.360.405-90
16-10-2025



10 votos favoráveis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 27/02/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03272e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de CANUDOS

Gestor: **Genário Rabelo de Alcântara Neto**

Relator: **Conselheiro Relator Subst. Cláudio Ventin**

Redator do Pleno: **Conselheiro Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CANUDOS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em sessão Plenária de 21/02/2019 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Subst. Cláudio Ventin, sendo apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Canudos**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03272e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>". **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 504, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/09/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, tendo em vista a não recondução da despesa com pessoal ao limite legalmente exigível, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	09130-14	Aprovação com ressalvas	6.000,00
Cons. Paolo Marconi	08437-15	Rejeição	2.000,00 / 43.200,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	02109e16	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07300e17	Aprovação com ressalvas	3.500,00 / 43.200,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 370, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 12/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 426, sancionada pelo Executivo em 25/11/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 430, de 30/12/2016, estimando a receita em R\$46.200.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$34.614.545,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$11.585.455,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 20% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 20% do superávit financeiro;
- c) 20% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 20, de 03/01/2017, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 19, de 03/01/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e na Lei Municipal nº 435 de 15/05/2017 foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 16.935.374,12, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$3.270.001,59, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Chama-se atenção para os gastos irrazoáveis com diárias.** Esclarece-se a Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Naelson Santana Santos, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-032931/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$35.862.337,49, e uma Despesa Executada de R\$40.279.640,27, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$4.417.302,78, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	35.862.337,49	Despesa Orçamentária	40.279.640,27
Transferências Financeiras recebidas	7.376.570,42	Transferências Financeiras concedidas	7.376.570,42
Recebimentos Extraorçamentários	6.820.397,10	Pagamentos Extraorçamentários	3.050.484,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.546.791,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.157.828,99
Saldo do Período Anterior	5.255.975,58	Saldo para o exercício seguinte	4.608.585,07
TOTAL	55.315.280,59	TOTAL	55.315.280,59

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	6.406.907,80	PASSIVO CIRCULANTE	9.799.673,71
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.500.137,89	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.684.541,36
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.422.830,62
TOTAL	34.907.045,69	TOTAL	34.907.045,69

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	5.705.598,19	PASSIVO FINANCEIRO	9.637.962,07
ATIVO PERMANENTE	29.201.447,50	PASSIVO PERMANENTE	6.846.253,00
SALDO PATRIMONIAL			18.420.531,97

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$4.608.585,07. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 047 de 26/12/17, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não registra saldo no Balanço Patrimonial de 2017.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa de R\$36.829,43, o que representa somente 1,29% do saldo do anterior de R\$2.864.679,11, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$19.271.102,32, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$26.374.460,71, que corresponde à variação positiva de 36,86%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analizando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 10, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do São Francisco, um investimento em 2017 de R\$26.000,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	4.608.585,07	1
(+) Haveres Financeiros	204.368,14	2
(=) Disponibilidade Financeira	4.812.953,21	3
(-) Consignações e Retenções	6.091.170,11	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.278.216,90	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.546.791,96	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	72.833,22	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-4.897.842,08	11

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2017 – 1ª C, quais sejam:

- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
- 10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$6.651.071,17, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.083.357,35 e a baixa de R\$2.888.175,52, remanescendo saldo de R\$6.846.253,00, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R\$2.089.616,77. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que Conforme Nota Explicativa – Anexo XIV Balanço Patrimonial (Doc. 189 e 190), há o registro da conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no total de **R\$126.101,200**, correspondente a Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, referente à provisão orçamentária para atender gastos com contribuição para o PASEP.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$5.580.091,75, representando 17,01% da Receita Corrente Líquida de R\$32.802.678,01, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
43.872.656,43	40.419.761,94,	3.452.894,49

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de R\$15.096.037,33, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, de R\$3.452.894,49, evidenciado na DVP, deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$126.101,20, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$18.422.830,62, conforme Balanço Patrimonial/2017.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei Federal nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$11.819.513,84, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 28,73%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$8.720.254,78. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$15.438,12.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$7.075.603,38, correspondente a 81,00%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25, que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$4.845.995,25, correspondente a **22,77%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2016 o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$1.800.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$1.645.021,02. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$1.645.020,96, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 423, de 13/10/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais R\$4.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Observa-se, contudo, que conforme folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA **o Sr. ROMULO SA REBELO DE ARAUJO, recebeu subsídios além do fixado na Lei nº 423/2016**.

Determina-se, portanto, ao Gestor, na condição de Ordenador de despesas, a restituição ao erário municipal, mediante depósito em conta corrente da Prefeitura e o correspondente ingresso na receita do Município, da quantia de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Podendo, contudo, viabilizar junto ao aludido Secretário, o necessário ressarcimento aos cofres municipais, o que não exclui a sua responsabilidade perante este Tribunal.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Inicialmente, o Pronunciamento Técnico apontou que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$21.049.778,15, correspondeu a 64,17% da Receita Corrente Líquida de R\$32.802.678,01, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Neste diapasão, a área técnica em sua análise registrou os seguintes percentuais por quadrimestre para as despesas com pessoal do município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	48,84
2013	53,83	56,50	61,95
2014	61,96	59,65	62,83
2015	58,82	59,82	54,24
2016	58,20	58,84	58,88
2017	56,71	55,65	64,17

No que concerne ao apontamento relativo ao "Limite da despesa total com pessoal referente aos quadrimestres", consignado no item 6.1.4 do pronunciamento técnico, o gestor pugna, na resposta às diligências, pela retirada da despesa com pessoal atinente aos programas federais, em conformidade com a instrução Cameral TCM nºs 003/2018, relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

Procedido exame pelo Conselheiro Relator, após análise da defesa do Gestor, considerando os questionamentos naquela oportunidade, foram excluídas os gastos de pessoal com recursos federais, pertinentes ao 3º quadrimestre, com arrimo na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Instrução Cameral TCM nº 03/2018, no valor de R\$1.808.048,81. Isto posto, restou alterado o percentual de aplicação em despesas com pessoal do 3º quadrimestre de 64,17%, inicialmente consignado no relatório técnico, para **58,66%**.

Examinada a pendência em sede de vistas pelo Conselheiro Vistor, inclina-se pelo acolhimento da defesa no sentido de proceder ao reexame dos dispêndios com pessoal, realizados em programas custeados com recursos federais, pertencentes ao 2º quadrimestre, em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, notadamente o art. 3º, in verbis:

"Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando a coisa julgada administrativa nos processos apreciados e julgados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia."

Analisando as despesas realizadas com pessoal até o 2º quadrimestre de 2017, observa-se que parte desses gastos foi realizada em programas bipartites, subsidiados com recursos federais. Com fulcro nos dados capturados no Sistema SIGA, com alicerce na Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Saúde da Família - SF (R\$615.470,42), Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF (R\$47.104,62), Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$224.006,60), bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$147.930,82), totalizando R\$1.034.512,46.

Concluído o exame, cumpre constatar que deverão ser excluídas as despesas com pessoal expendidas até o mês de agosto de 2017, pertinentes aos programas supramencionados, elencados na Instrução Cameral TCM nº 03/2018, no importe de R\$1.034.512,46 que, uma vez deduzido de R\$30.139.017,95¹, revela o montante de R\$29.226.774,28, representando o percentual de **52,69%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$54.456.031,89², cumprindo-se o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b", da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	48,84
2013	53,83	56,50	61,95
2014	61,96	59,65	62,83
2015	58,82	59,82	54,24
2016	58,20	58,84	58,88

1Total das despesas com pessoal, efetivamente pagas pela Prefeitura Municipal, no mês de agosto/2017, incluindo-se autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, adicionando-se aos onze meses anteriores, obtido mediante Relatório de Prestação de Contas Mensal de Agosto/2017 do sistema SIGA.

2RCL do Mês de agosto/2017 + 11 Meses Anteriores (calculada pelo SIGA), obtido mediante Relatório Prestação de Contas Mensal de Agosto/2017 do sistema SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017	56,71	52,69**	58,66*
------	-------	---------	--------

* Alterado após defesa. ** Alterado em sede de vistas.

No 3º quadrimestre de 2016, por não ter reconduzido a despesa com pessoa ao limite legal, o gestor foi multado em 12% dos seus vencimentos anuais, aplicada nos autos do Processo TCM nº 07300e17.

Por sua vez, no 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 56,71% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, cabendo sua recondução nos quatro quadrimestres subsequentes, em atendimento aos arts. 23 e 66 da LRF, devido ao crescimento negativo da economia nacional, sendo 1/3 até o 3º quadrimestre do exercício em apreço e os 2/3 restantes até o 2º quadrimestre do exercício subsequente. Registre-se que o gestor reconduziu a despesa com pessoal já no 2º quadrimestre deste exercício, aplicando **52,69%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Em contrapartida, no 3º quadrimestre de 2017, uma vez que o gestor voltou a descumprir o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, aplicando 58,66% da Receita Corrente Líquida, consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deverá eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018, razão porque fica o gestor absolvido da penalidade pecuniária sobre os seus vencimentos anuais no exercício em apreço.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre."

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no § 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...) "

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.canudos.ba.gov.br/ na data de 12/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,22** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$197.807,19**.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$42.938,21**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
15656-14	ARCÊNIO ALMEIDA GONÇALVES NETO	PREFEITO	11/07/2015	R\$ 3.000,00
08437-15	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	08/05/2016	R\$ 43.200,00
02109e16	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	02/01/2017	R\$ 1.000,00
02724-17	GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO	PREFEITO	26/09/2017	R\$ 1.000,00
02719-17	GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO	PREFEITO	15/10/2017	R\$ 2.000,00
02717-17	GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO	PREFEITO	11/08/2018	R\$ 3.000,00
02715-17	GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO	PREFEITO	30/12/2017	R\$ 800,00
08014e17	JILSON CARDOSO DE MACEDO	PRES. CÂMARA	26/11/2017	R\$ 2.000,00
07300e17	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	02/04/2018	R\$ 3.500,00
07300e17	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	02/04/2018	R\$ 17.280,00
02716-17	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	25/12/2017	R\$ 2.000,00
02729-17	GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO	PREFEITO	17/06/2018	R\$ 500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02724-17	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	26/09/2017	R\$ 65.183,87
02715-17	GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITO	30/12/2017	R\$ 31.754,61

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 536 537 e 602, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 08437-15, 02109e16, 02724-17, 02719-17 e 027171-17 e 02715-17, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 02724-17 e 02715-17, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.

No que se refere às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 08103e18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 02720-17. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14 CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) "a" e "b", da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, TODAVIA COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Canudos, relativas ao exercício financeiro de 2017**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Genário Rabelo de Alcântara Neto**.

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ infringência ao disposto no artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✓ pagamento de subsídios a agentes políticos em valores superiores ao definido pela legislação competente ou a vulneração das normas constitucionais de regência, irregularidade constante, do art. 2º, inciso XXXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92.

Dela devendo constar:

- Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 7.000,00, (sete mil reais).**
- E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais),** referente ao pagamento de subsídios além do limite fixado na Lei Municipal.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs 536 537, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas mediante Processos TCM nºs 08437-15, 02109e16, 02724-17, 02719-17 e 027171-17;

II) Cópia deste decisório ao Prefeito e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Conselheiro Plínio Carneiro Filho
Redator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.